

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2000

Altera o art. 236 do Código Eleitoral, permitindo a prisão do autor de crime hediondo nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado José Roberto Batocchio

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 236 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para acrescentar, às ressalvas contra a prisão ou detenção de qualquer eleitor, no período compreendido entre os cinco dias anteriores e as quarenta e oito horas após o encerramento do pleito eleitoral, **a hipótese de cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, nos casos tipificados como crimes hediondos, assim definidos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**

De acordo com a redação atual do dispositivo em questão, as únicas exceções à garantia do direito de ir e vir do eleitor, no período nele mencionado, são as hipóteses de prisão em flagrante delito ou, ainda, em virtude de sentença judicial condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto.

Refere o Autor, na justificação apresentada, que o escopo da norma que se pretende modificar é o de assegurar a mais ampla participação eleitoral de todos os cidadãos no momento em que a sociedade elegerá seus dirigentes.

Considera, entretanto, que, em algumas hipóteses, o princípio do direito do voto é relativizado ante o princípio da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra a vida e outros bens reputados importantes pelo corpo social.

Invoca, então, a circunstância do recrudescimento da violência em nosso País e a ocorrência, cada vez mais comum, dos crimes tipificados como hediondos pela Lei nº 8.072, de 1990, editada duas décadas após o surgimento do Código Eleitoral. Classifica tais crimes entre os que, pela sua natureza, agredem profundamente a sociedade, violando valores fundamentais de segurança e convivência social.

Por essa razão, entende o Autor que quem cometer crime tipificado como hediondo deve poder ser preso, no período estipulado no Código Eleitoral, desde que a ordem seja expedida por autoridade judiciária competente e devidamente fundamentada, conforme exigência constitucional.

Com essa medida, pretende impedir que o autor de crime hediondo, escapando ao estado de flagrância, fique dias sem ser levado à prisão, causando insegurança e terror à sociedade e às suas vítimas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 32, III, "a" e "e", c/c o art. 53, I e III, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame, e também sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise versa sobre matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), a qual admite iniciativa concorrente e deve ser veiculada por meio de lei formal, votada pelo Parlamento e sancionada pelo Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não atenta o projeto contra nenhuma norma ou princípio da Lei Maior.

A proposição atende aos requisitos da juridicidade e legalidade, uma vez que não ofende os princípios gerais do Direito nem a sistemática de leis que integram o nosso ordenamento jurídico.

Por tratar do *direito eleitoral*, está a matéria em comentário sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, nos termos do art. 24, II, "e", da Lei Interna, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, mormente por dispor sobre *garantias eleitorais*. O regime de tramitação é o *prioritário*, de acordo com o disposto no art. 151, II, "b", 3, do RICD. Desse modo, estão atendidas as exigências regimentais.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição merece alguns reparos: falta a indicação do artigo no início do enunciado da norma que se pretende modificar, e são usados os numerais 5 e 48, em algarismos, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 11, II, "f", na redação dada pela LC-107, de 26 de abril de 2001).

No mérito, consideramos que a modificação ora proposta ao art. 236 do Código Eleitoral não constitui aperfeiçoamento do texto vigente. As hipóteses contempladas pelo Estatuto Eleitoral como exceção à garantia do eleitor de não ser preso no período que antecede o pleito e no que o sucede imediatamente parecem-nos suficientes para compatibilizar os princípios do direito ao voto, base da soberania popular, com o da segurança pública. Estender as hipóteses legais aos crimes hediondos, independentemente de flagrante, seria tornar frágil a liberdade do indivíduo, máxime se se levar em conta o princípio da presunção de inocência, pois mesmo o mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária competente não se fundamenta numa certeza de autoria, podendo resultar de manipulação de outros setores, por perseguição política, sem que haja a conivência do magistrado. Poder-se-ia indagar, ainda, por que não incluir outros crimes na exceção. Concluímos, assim, pela inconveniência da

restrição da garantia eleitoral, em razão da extensão que se pretende dar às exceções legais à mesma garantia.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.735, de 2000, e, no mérito, pela sua *rejeição*.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator